

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZIÂNIA – GO.

**HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300, vem, com fundamentos da legislação de licitações e no edital do pregão eletrônico de n.º 009/2023-FMS do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZIÂNIA - GO, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de classificação da empresa classificada como 1ª colocada - LONDRIHOSP IMP. E EXP. DE PROD. MÉDICO HOSPITALARES LTDA, classificada de maneira indevida para o item 04 – ultrassom.

i. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

ILEGALIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DO PREGÃO – DESCUMPRIMENTO AOS REQUISITOS BÁSICOS DO EDITAL

Trata o presente de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico **009/2023-FMS** promovido pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZIÂNIA, a fim de demonstrar as graves ilegalidades constantes na classificação do certame, o que será realizado através de argumentações técnicas e embasamentos válidos.

ii. **AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO TÉCNICO DA 1ª COLOCADA**

Empresa: LONDRIHOSP IMP. E EXP. DE PROD. MÉDICO HOSPITALARES LTDA

Marca: VINNO

Modelo: X2

**I. Solicitado no Edital, item 4:** “Painel touch screen capacitivo *de no mínimo 12 polegadas para ajuste de funções mais usadas promovendo um ganho de produtividade.*”

O modelo em questão, não atende ao termo de referência, uma vez que não possui dentro das opções de tamanho de touch screen ofertadas, no mínimo 12". Segundo o manual do modelo, disponibilizado em anvisa (n°80102512113) o mesmo, possui somente duas opções de tamanho: 8" e 10,1", sendo 8" para o modelo X1 e 10.1" para os outros modelos descritos em manual (X2 e E10) como demonstrado abaixo:

1. Monitor :18.5 " ou 21.5" para todos os modelos
  2. Painel de controle retroiluminado
  3. Painel digital touch screen: 8" (VINNO X1/X1E/X1P), e 10.1 " para os outros o modelos)
  4. Suporte da sonda
  5. Alto-falante
  6. Espaço para impressora, capacidade máxima: 3kg
  7. Portas da sonda ativas 3
  8. Espaço para o gel (aquecido opcional)
- Vide: manual do modelo Vinno X2, página 5/282.

Em próprio catálogo do modelo, é demonstrado a presença de uma tela de toque de 10", não atendendo ao mínimo estipulado de 12":

**Configuração padrão**

Plataforma RF inovadora (melhor resolução e definição);  
Monitor LED 21,5" com ajuste de altura e movimento lateral;  
Sistema operacional Windows;  
Painel ergonômico com ajuste de altura e teclas retroiluminadas interativas;  
Tela touch screen 10" capacitiva;  
Quatro portas de sondas ativas;  
Portas USB, LAN, S-VIDEO, DVI;

- Vide: catálogo do modelo Vinno X2, página 2.

## **II. Solicitado no Edital, item 4: “Possuir imagem harmônica de pulso invertido, imagem trapezoidal, imagem panorâmica em tempo real e *Elastografia.*”**

O modelo em questão, não atende ao termo de referência, uma vez que não disponibiliza a possibilidade do software de elastografia. Segundo o próprio catálogo do modelo (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinno X2) não possui o software indicado como configuração padrão, ou como configuração opcional. Nem mesmo, em manual disponibilizado em registro ANVISA (n°80102512113) tal ferramenta é encontrada como opção a ser disponibilizada em futuro.

**III. Solicitado no Edital, item 4** “e possuir software integrado ao aparelho para análise da deformação do miocárdio baseado na tecnologia speckle tracking (strain bidimensional)”

O modelo em questão, não atende ao termo de referência, uma vez que não disponibiliza o software específico para avaliação da deformidade do miocárdio. Segundo o próprio catálogo do modelo (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinho X2) não possui o software indicado como configuração padrão, ou como configuração opcional:

**Cardiologia:**  
Stress Echo, MAM (Modo M multiângulo), CWD,  
Auto EF (medida automática da fração de ejeção),  
ECG, Pacote completo de medição cardíaca.

- Vide: catálogo do modelo Vinno X2, página 2.

Nem mesmo, em manual presente em registro ANVISA (n°80102512113) tal ferramenta é encontrada como estando disponível ao modelo.

**IV. Solicitado no Edital, item 4:** “Possibilidade futura de aquisição de transdutores setoriais pediátricos e neonatais”

Novamente, o modelo em questão, não atende ao termo de referência, pois, não disponibiliza a possibilidade dos transdutores setoriais (ou faseados) para pediatria e/ou neonatologia. Segundo o próprio catálogo, (página 2), é possível visualizar que o modelo em questão (Vinho X2) somente disponibiliza um tipo de transdutor setorial adulto (G1-4P), não havendo a possibilidade de transdutor setorial pediátrico e/ ou neonatal:

**Opção de Transdutores:**  
Convexo F2-5C, Endocavitário F4-9E, Linear F4-12L,  
Volumétrico D3-6C, Endocavitário G4-9E, Micro  
Convexo G4-9M, **Setorial G1-4P.**

- Vide catálogo do modelo Vinno X2, página 02.

Nem mesmo, em manual disponibilizado em registro ANVISA (n°80102512113) são encontradas as opções de transdutores como disponíveis para aquisição em futuro:

Sonda
F2-5C
G4-9E
F4-9E
G4-9M
X4-12L
F4-12L
D3-6C
D3-6CE
G1-4P

- Vide manual do modelo Vinno X2, página 248/282.

Reiteramos que a **escolha** de citação desses elementos no edital configura-se como sendo itens importantes para a ofertada, sendo que, tais solicitações foram norteadores para a escolha dos modelos participantes do certame, afim de que, estes estivessem elegíveis ao mesmo e não, visando apenas o melhor custo.

Portanto, levando em conta que o modelo em questão **não entrega** o que foi solicitado pelo termo de referência, concluímos que o mesmo não pode ser considerado como elegível ao certame.

A legislação de licitações expressamente veda aos agentes públicos no inciso I, art. 3º: “Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Nesta mesma linha reafirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira,

apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.”

Em atenção às disposições do art. 3º da Lei 8.666, o processo de licitação busca “garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, com vistas à contratação/compra do serviço/produto dentro dos termos da legalidade e da forma mais vantajosa para a Administração Pública.

Isso porque, em caso de dúvidas acerca do cumprimento técnico, ainda é garantido ao órgão a possibilidade de fazer diligências a fim de que comprove se o fornecimento foi ou não realizado da forma correta.

Nos ditames do Superior Tribunal de Justiça –REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ):  
“6. *Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.*”

**O certame, eivado de transparentes ilegalidades, deve ter sua classificação revista.**

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendam aos termos do edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. **NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE.** NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - **Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva.** II - Uma vez previsto no edital que a denominada “DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA”, deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não



detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, **por força do princípio da “vinculação” que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação.** REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010) (Grifo Nosso)

A classificação de empresa que não atenda ao termo de referência e a ausência de posicionamento idôneo do órgão caracteriza grave ilegalidade à luz da lei de licitações e às normativas básicas da administração pública.

iii. **DO PEDIDO**

O recurso foi interposto a fim de que **esta i. comissão de licitação se manifeste quanto as ilegalidades mencionadas e revise a classificação do certame**, a fim de que sejam respeitados os termos do art. 3º da lei de licitações, sendo certo que a ausência de regularização do certame incorrerá em grave crime de Fraude à Licitação, nos termos do art. 90 da Lei de Licitações.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de agosto de 2023.

**HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**  
**CNPJ n.º 05.743.288/0001-08**